

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Da Sra. Renata Abreu)

Inclui a alínea “e” no inciso I no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar a atuação do Sistema Único de Saúde na saúde integral da Mulher.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 6º da Lei 8.080/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
I – .....  
.....

e) de ações que garantam atenção humanizada às mulheres nas seguintes situações que envolvem sua saúde:

- 1 - Mortalidade materna, com subdivisões que abrangem: precariedade da atenção obstétrica; abortamento em condições precárias, precariedade da assistência em anticoncepção; DST/HIV/Aids; • Violência doméstica e sexual;
- 2 - A saúde de mulheres adolescentes;
- 3 - Saúde da mulher no climatério/menopausa;
- 4 - Saúde mental e gênero-Doenças crônico-degenerativas e câncer ginecológico; • Saúde das mulheres negras;
- 5 - Saúde das mulheres indígenas;
- 6 - Saúde das mulheres lésbicas;
- 7 - Saúde das mulheres residentes e trabalhadoras na área rural;
- 8 - Saúde das mulheres em situação de prisão.

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3901/2015, de autoria do ex-deputado federal Celso Jacob. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“... Há algumas décadas, a assistência e o atendimento à mulher restringiam-se “à saúde materna ou à ausência de enfermidade associada ao processo de reprodução biológica”. Com o avanço dos debates em torno dos direitos das mulheres, a PNAISM – Política Nacional de Atenção Integral à saúde da Mulher, também passou a considerar a desigualdade de gênero como fator e grande impacto sobre as condições da saúde da mulher e que, portanto, precisa ser considerada, tanto na análise das ações no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde) como dentro das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) para esta parcela da população.

O que se deseja com a inclusão desta alínea é ampliar o leque de ações, até então focadas na assistência ao ciclo gravídico-puerperal, para incluir outros aspectos relevantes da saúde da população feminina, tais como a assistência às doenças ginecológicas prevalentes, a prevenção, a detecção e o tratamento do câncer de colo uterino e de mama, a assistência ao climatério, a assistência à mulher vítima de violência doméstica e sexual, os direitos sexuais e reprodutivos e a promoção da atenção à saúde de segmentos específicos da população feminina.

Estamos certos de que incluir este item no rol já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação da subjetividade quando do surgimento do problema. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento

oficial dessa manifestação como parte dos direitos fundamentais feminino. ...”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões,                      de fevereiro de 2019.

Dep. Renata Abreu  
Podemos/SP